



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **03107/09**

Parecer n.º: **01428/12**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Exercício: **2008**

Município: **CACIMBAS**

Recorrente: **GERALDO PAULINO TERTO (EX-PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PCA VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE IMPUTOU DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL E LHE APLICOU MULTA PESSOAL. PARTE DE RREO APRESENTADO COMO DE AUTORIA DA AUDITORIA DESTA CORTE DE CONTAS, TODAVIA NÃO CONFIRMADO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. MERA TENTATIVA DE REABRIR OS DEBATES MERITÓRIOS NA MAIORIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, vindicando reformar o **Acórdão APL TC n.º 00491/2011** (fls. 2825/2826), lavrado em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2008, a cargo do ora recorrente, que assentou o seguinte:

1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008;

- 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 18.920,56 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;
- 3) Imputar débito ao ex-Prefeito no valor de R\$ 40.066,06 (quarenta mil, sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- 4) Aplicar multa ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5) Representar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;
- 6) Recomendar à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros;
- 7) Recomendar à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.

Cientificado da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado manejou o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 2981/2984, através de advogado legalmente constituído, fl. 2937.

Relatório de análise da irresignação às fls. 2957/2961, opinando a DIAGM II pelo conhecimento, em função da sua tempestividade e da legitimidade do insurgente, e no mérito, pelo não provimento, sendo o apelo improcedente, uma vez que as justificativas e os documentos submetidos não sanam nenhuma impropriedade.

Em 23/10/2012 o caderno processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído em 01/11/2012.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O **Acórdão APL TC nº 00491/2011** ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos 22 de julho de 2011.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em **08 de agosto de 2011**, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de ex-Alcaide de Cacimbas, porquanto o Aresto esgrimido lhe imputou débito e aplicou multa pessoal.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Auditoria.

O petítório recursal centra-se no **Acórdão APL TC nº 00491/2011**.

Analisar-se-á o apelo em relação, sobretudo, ao *Decisum*, que, em suma, declarou atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal, assinou prazo para o ex-gestor restituir ao erário o valor de R\$ 18.920,56, referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB, imputou-lhe débito no valor de R\$ 40.066,06, decorrente de registros de pagamento em duplicidade e lhe aplicou multa prevista no art. 56, da LOTC/PB. Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

O insurreto, por intermédio de seu causídico, atacou os diversos motivos que ensejaram a aplicação de débito e a imputação de sanção pecuniária, com a apresentação de documentação. Este membro do *Parquet*, após compulsar o expendido pela Unidade de técnica de Instrução, corrobora suas respectivas conclusões.

No tangente à aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade, o documento colacionado pelo ex-Alcaide, referente ao relatório Resumido de Execução Orçamentária que registra o percentual de 68,64% dos recursos do FUNDEB na remuneração com educação infantil e ensino fundamental, não pertence à Auditoria desta Corte de Contas, conforme alegado, e deve ser descartado para fundamentar a presente irresignação.

Assim, o valor de R\$ 18.920,56 a ser devolvido pelo ex-gestor, relativo aos recursos do FUNDEB utilizados em funções alheias às atividades do magistério básico, deve permanecer intacto no Acórdão objurgado.

Sobre o registro de pagamento em duplicidade, que deu azo à imputação de débito no valor de R\$ 40.066,06, os argumentos e documentos colacionados pelo recorrente são uma mera repetição do bojo já encartado por ocasião da defesa, levando, por conseguinte, às mesmas conclusões arroladas na análise da contestação. Veja-se, a propósito desta repetição de teses, excerto de decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Rcl 4703 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 02/03/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 23-03-2007 PP-00102 EMENT VOL-02269-01 PP-00173

RDECTRAB v. 14, n. 154, 2007, p. 233-239

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, PREJUDICANDO O EXAME DE PEDIDO DE LIMINAR.

1. *Argumentos insuficientes para alterar o que já havia sido decidido. Repetição dos já esposados na inicial. Não-provimento do presente recurso. Art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

2. *Não cabe Reclamação contra a decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública 02794-2003-001-12-008. Aplicabilidade do art. 449 do Código de Processo Civil; do art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 734 deste Supremo Tribunal. Precedentes.*

3. *Impossibilidade de utilização de Reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Precedentes*

4. *Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta direta ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Precedentes.*

5. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

Por conseguinte, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Acórdão questionado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, inconsútil o **Acórdão APL TC nº 00491/2011**.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, na qualidade de ex-Prefeito de Cacimbas no exercício financeiro de 2008, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se íntegro o **Acórdão APL TC nº 00491/2011** ora atacado.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB